

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público o texto da Decisão do Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA n.º 10 de 1976.

Torna público o texto da Decisão do Conselho da EFTA n.º 17 de 1976.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 954/76:

Põe em execução o Orçamento da Previdência Social para o ano de 1977.

Ex-Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 31, de 7 de Fevereiro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o despacho conjunto sobre preços do arroz, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 12/77:

Regulamenta o funcionamento dos serviços médico-sociais da Previdência na dependência da Secretaria de Estado da Saúde.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 31, de 7 de Fevereiro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério da Marinha, publicada no 5.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47/77:

Aprova o Plano Oficial de Contabilidade para as empresas.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Decreto n.º 28/77

de 9 de Março

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de S. Francisco, em Faro, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel de S. Francisco, em Faro, limitada pela poligonal ABCDEFGA, sendo:

AB — Alinhamento paralelo e a 30 m do limite do aquartelamento, do lado poente, situando-se o ponto B à distância de 1 m da fachada dos prédios situados do lado norte do Largo de S. Francisco.

BC — Alinhamento seguindo uma direcção paralela às fachadas dos referidos prédios, situando-se C no eixo da Rua de Caçadores n.º 4.

CD — Alinhamento segundo o eixo da Rua de Caçadores n.º 4, até encontrar o eixo da Rua do Dr. Pereira de Sousa.

DE — Alinhamento do lado norte segundo o referido eixo e seu prolongamento até E.

EF — Alinhamento do lado nascente paralelo e a 70 m dos limites do aquartelamento.

FG e GA — Alinhamentos do lado sul igualmente a 70 m dos limites do aquartelamento.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- Construir muros de vedação ou divisórios de propriedades;

- e) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Sul compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar do Sul e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Sul.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Chefe do Estado-Maior do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Sul, e da decisão deste para o Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Faro na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar do Sul;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 29/77

de 9 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Convénio Internacional do Café, 1976, concluído em

Londres em 3 de Dezembro de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## CONVÉNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1976

### Preâmbulo

Os Governos signatários deste Convénio, Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para as suas receitas de exportação e, por conseguinte, para a continuação dos seus programas de desenvolvimento económico e social;

Considerando que uma estreita cooperação internacional no comércio de café fomentará a diversificação económica e o desenvolvimento dos países produtores de café, reforçará as relações políticas e económicas entre produtores e consumidores e contribuirá para aumentar o consumo de café;

Reconhecendo a conveniência de evitar entre a produção e o consumo desequilíbrio capaz de provocar acentuadas flutuações de preço, prejudiciais a produtores e consumidores;

Convencidos de que a adopção de certas medidas no plano internacional pode concorrer para corrigir os efeitos de tal desequilíbrio e para garantir receita adequada aos produtores por meio de preços remunerativos;

Reconhecendo as vantagens decorrentes da cooperação internacional que resultou da aplicação dos Convénios Internacionais do Café de 1962 e de 1968,

Acordam o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objectivos

#### ARTIGO 1.º

### Objectivos

Os objectivos deste Convénio são:

1.º Alcançar um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura mundiais de café, em bases que assegurem aos consumidores o abastecimento adequado de café a preços equitativos e aos produtores mercados para o café a preços remunerativos e que contribuam para um equilíbrio a longo prazo entre a produção e o consumo;

2.º Evitar flutuações excessivas dos níveis mundiais de abastecimento, *stocks* e preços, que são prejudiciais tanto a produtores como a consumidores;

3.º Contribuir para o desenvolvimento dos recursos produtivos e para elevar e manter os níveis de emprego e de renda nos Países Membros, concorrendo, desse modo, para a obtenção de salários justos, padrões de vida mais elevados e melhores condições de trabalho;

4.º Elevar o poder aquisitivo dos países exportadores de café, pela manutenção dos preços, em con-